



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009379 - SP (2021/0339625-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHARLES PIMENTEL MENDONCA
ADVOGADO : CHARLES PIMENTEL MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP402323
AGRAVADO : AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. 1. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COM OUTRO FUNDAMENTO EXARADO EM CASO SEMELHANTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O precedente citado pelo recorrente não guarda qualquer semelhança com a hipótese em tela, visto que trata de um conflito de competência, em que se discute a competência instaurada entre juízos vinculados a tribunais diversos.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve desídia da autora em promover a citação, de modo que não há que se falar em ausência de interrupção do prazo prescricional. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco

Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009379 - SP (2021/0339625-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHARLES PIMENTEL MENDONCA
ADVOGADO : CHARLES PIMENTEL MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP402323
AGRAVADO : AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. 1. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COM OUTRO FUNDAMENTO EXARADO EM CASO SEMELHANTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O precedente citado pelo recorrente não guarda qualquer semelhança com a hipótese em tela, visto que trata de um conflito de competência, em que se discute a competência instaurada entre juízos vinculados a tribunais diversos.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve desídia da autora em promover a citação, de modo que não há que se falar em ausência de interrupção do prazo prescricional. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por CHARLES PIMENTEL MENDONÇA (CHARLES) contra decisão de minha relatoria proferida em agrado no recurso especial.

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU LTDA. (UNIVERSIDADE) ajuizou ação monitória contra CHARLES PIMENTEL MENDONÇA (CHARLES), tendo por objeto contrato de prestação de serviços.

CHARLES apresentou embargos monitórios.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão monitória ao mesmo tempo em que acolheu em parte os embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 24.257,71 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), o que deverá experimentar juros de 1% ao mês, atualização monetária, multa moratória de 2% tudo a incidir a partir do vencimento de cada uma das parcelas que compõem referido montante, até a data do efetivo pagamento (e-STJ, fls. 151/158).

CHARLES interpôs recurso de apelação apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão da relatoria do Des. PEDRO KODAMA, assim ementado:

Apelação. Ação monitória fundada em instrumento particular de confissão de dívida. Prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, do Código Civil. Não ocorrência. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela por se tratar de dívida líquida, nos termos do art. 397 do Código Civil. Sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 189).

CHARLES interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em que alegou violação dos arts. 219 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC/1973, e 405 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, pelos fundamentos assim sintetizados (1) a citação não foi efetivada no prazo previsto no art. 219, § 4º, do CPC/1973, pelo que ocorreu a prescrição do direito da recorrida em receber as mensalidades; (2) os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 279/288).

O Tribunal recorrido inadmitiu o recurso nobre por (1) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos legais arrolados; (2) se aplicar a Súmula n.º 7 do STJ; (3) o dissídio jurisprudencial não ficou configurado.

CHARLES ingressou com agravo em recurso especial sustentando que (1) não se aplica a Súmula n.º 7 do STJ; (2) ficou demonstrada a violação dos artigos elencados; (3) o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado pelo número de acórdão colacionado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 384/394).

Na sequência, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial,

em decisão de minha lavra assim resumida:

AÇÃO MONITÓRIA.. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARTIGO 405 DO CC/2002 NÃO PREQUESTIONADO. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA OFENSA AO ART. 219, § 4º DO CPC/1973 OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 403).

Nas razões do presente agravo interno, CHARLES alegou que a decisão atacada contrariou outro fundamento do Ministro Relator exarado em caso semelhante, devendo ser aplicada imediatamente a lei nova. Ressalta que o magistrado de primeira instância foi desidioso ao deixar de reconhecer a prescrição de ofício. Diz ainda que a hipótese tratada nos autos não esbarra na Súmula n.º 7 do STJ, por não se tratar de simples reexame de provas, mas sim de valoração das provas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 417/423).

É o relatório.

VOTO

(1) Da contradição

Em suas razões recursais, CHARLES alegou que a decisão atacada contrariou outro fundamento deste Ministro Relator exarado em caso semelhante, devendo ser aplicada imediatamente a lei nova.

Entretanto, o precedente citado pelo recorrente (e-STJ, fls. 411/412) não guarda qualquer semelhança com a hipótese em tela, visto que se trata de um conflito de competência, em que se discute a competência instaurada entre juízos vinculados a tribunais diversos.

Já a presente ação monitória tem em mira o recebimento de crédito decorrente de mensalidades escolares consolidado em instrumento particular de confissão de dívida e nota promissória, inexistindo qualquer discussão a respeito da competência.

Antes de a parte interpor recursos com fundamentos totalmente divorciados da realidade dos autos, é aconselhável que primeiro leia os motivos que ensejaram o afastamento de suas teses, evitando situações desagradáveis como esta, que só causam desprestígio ao ilustre patrono e, por consequência, a esta Corte Superior.

(2) Da incidência da Súmula n.º 7 do STJ

CHARLES diz ainda que o magistrado de primeira instância foi desidioso ao deixar de reconhecer a prescrição de ofício. Diz ainda que a hipótese tratada nos autos não esbarra na Súmula n.º 7 do STJ, por não se tratar de simples reexame de provas, mas sim de valoração das provas.

O Tribunal estadual refutou a prescrição total do débito, consoante fundamentos que ora se transcreve:

Sem razão o apelante ao afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão da cobrança.

A dívida cobrada no valor de R\$ 56.981,73 (fls. 05) está representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 21/22), assinado pelas partes em 24.08.2009. A presente ação monitória foi ajuizada em 30.05.2014, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Não há que se falar em ausência de interrupção de prazo prescricional, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, tendo em vista que não houve desídia imputada à autora com relação à demora de efetivar a citação do réu (e-STJ, fl. 190).

Assim, rever as conclusões quanto a interrupção do prazo prescricional, visto que não houve desídia da autora em promover a citação, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. FATO DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 106/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência, na hipótese, do enunciado n. 211 desta Corte.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Não se declara a decadência ou a prescrição se, proposta a ação dentro do prazo legal, a demora na citação ocorre por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, sem culpa do credor.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.787.973/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos

que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios, concluiu que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por inércia da parte exequente. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.385.496/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.009.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0339625-2

Número de Origem:
10058483620148260009

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES PIMENTEL MENDONCA

ADVOGADO : CHARLES PIMENTEL MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP402323

AGRAVADO : AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLES PIMENTEL MENDONCA

ADVOGADO : CHARLES PIMENTEL MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP402323

AGRAVADO : AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022